

4) O artigo 3.º, n.º 1, alínea e), segundo travessão, da Directiva 89/104 deve ser interpretado no sentido de que um sinal constituído exclusivamente pela forma de um produto não é susceptível de registo por força desta disposição se se demonstrar que as características funcionais essenciais desta forma são apenas atribuíveis ao resultado técnico. Além disso, a demonstração da existência de outras formas que permitam obter o mesmo resultado técnico não é susceptível de afastar o motivo de recusa ou de nulidade do registo contido na referida disposição.

(¹) JO C 299, de 16.10.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 20 de Junho de 2002

no processo C-313/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court): Gerard Mulligan, Tim O'Sullivan, Tom Power, Hugh Duncan contra Minister for Agriculture and Food, Irlanda, Attorney General⁽¹⁾

(«Imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos — Regulamento (CEE) n.º 3950/92 — Transferência da quantidade de referência em caso de venda ou de arrendamento da exploração — Possibilidade de um Estado-Membro recuperar parte da quantidade de referência e de a acrescentar à reserva nacional»)

(2002/C 191/02)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-313/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela High Court (Irlanda) e destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Gerard Mulligan, Tim O'Sullivan, Tom Power, Hugh Duncan e Minister for Agriculture and Food, Irlanda, Attorney General, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE)

n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 405, p. 1), modificado pelo Regulamento (CEE) n.º 1560/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO L 154, p. 30), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: N. Colneric, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann e V. Skouris (relator), juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 20 de Junho de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Quando estabelecem, em aplicação do artigo 7.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos, modificado pelo Regulamento (CEE) n.º 1560/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993, as regras segundo as quais, em caso de venda ou de arrendamento das explorações leiteiras, as quantidades de referência a estas ligadas serão transferidas com essas explorações, os Estados-Membros podem, de acordo com a referida disposição, prever que parte daquelas quantidades de referência não seja transferida juntamente com a exploração para o produtor que a adquire ou toma de arrendamento, sendo antes acrescentada à reserva nacional através de uma medida de recuperação («clawback»). Tal medida deve ser adoptada e aplicada:

- sem comprometer os objectivos prosseguidos pela política agrícola comum e, em especial, pela organização comum de mercado no sector do leite;
- com base em critérios objectivos, e
- em conformidade com os princípios gerais do direito comunitário, tais como, nomeadamente, os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima, da proporcionalidade, da não discriminação, bem como do respeito dos direitos fundamentais.

2) O princípio da segurança jurídica não se opõe, enquanto princípio geral do direito comunitário, a que um Estado-Membro escolha, para efeitos da adopção de medidas nacionais em aplicação do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3950/92, um processo segundo o qual um instrumento legislativo autorize a autoridade competente, como um Ministro, a proceder à adopção dessas medidas por via de decisão. Quanto à publicidade de tais medidas, o referido princípio exige que seja susceptível de informar as pessoas singulares ou colectivas afectadas pelas referidas medidas dos seus direitos e obrigações que delas decorrem. Cabe ao órgão jurisdicional nacional determinar, com base nos elementos de facto de que dispõe, se tal é o caso no processo principal.

(¹) JO C 299, de 16.10.1999.